



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.830 - RJ (2014/0307737-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUANA MENDES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA BERBET DA COSTA
ADVOGADOS : IRANILDO DOS SANTOS GONÇALVES
IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. GRAU DE LESÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.830 - RJ (2014/0307737-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 387/390, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista que o valor da verba indenizatória foi arbitrado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como por incidir o enunciado 7 da Súmula do STJ.

A agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que a lesão suportada pela agravada foi leve, de forma que o valor da verba indenizatória é excessivo e que não há que se falar em reexame de provas no presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.830 - RJ (2014/0307737-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de queda no interior de coletivo da agravante, manteve o dever de indenizar, bem como o valor fixado, em 25.6.2013, a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 944 do Código Civil, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante, tendo em vista que a lesão sofrida recorrida é de natureza leve.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal estadual manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das consequências suportadas pela vítima do evento lesivo, ora agravada, a qual deverá se submeter, inclusive, a procedimento cirúrgico (e-STJ fl. 338):

Verifica-se que foi reconhecido por Sentença que o dano material referente ao tratamento médico a que vem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetendo a parte autora que ainda necessita de intervenção cirúrgica conforme atestado por Perito do Juízo (...).

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Ademais, é de se observar que saber o grau de lesão (levíssimo, leve, médio ou grave) suportado pela vítima de um evento lesivo ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0307737-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 621.830 / RJ**

Números Origem: 129624020078190023 20070230128376 201424561982

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUANA MENDES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA BERBET DA COSTA
ADVOGADOS : IVAN DOS SANTOS GONÇALVES
IRANILDO DOS SANTOS GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUANA MENDES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA BERBET DA COSTA
ADVOGADOS : IVAN DOS SANTOS GONÇALVES
IRANILDO DOS SANTOS GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.